

ANOTAÇÕES SOBRE HERANÇA DIGITAL E ALGUNS DESAFIOS JURÍDICOS

Gabriel Dolabela Raemy Rangel, Universidade Cândido Mendes – RJ

gabrieldolabela@regeriodomingues.com

RESUMO

O mundo cada vez mais é vivenciado em ambiente digital e o patrimônio das pessoas hoje engloba diversos bens incorpóreos ligados a plataformas de tecnologia. Grande desafio do mundo jurídico é saber o que fazer com esse acervo digital quando o seu titular morre. No Brasil não há legislação sobre o tema, o que contribui com um cenário de incertezas.

Palavras-chave: Herança; Digital; Internet;

Data de recebimento: 28/07/2023

Data do aceite de publicação: 24/08/2023

Data da publicação: 31/08/2023

NOTES ON DIGITAL INHERITANCE AND SOME LEGAL CHALLENGES

ABSTRACT

The world is increasingly experienced in a digital way and people's property currently are connected with digital platforms. One great challenge for the legal world is to know what to do with digital things when its owner dies. No Brazil there is no legislation about that, wich contributes to an uncertainties' scenario.

Key words: Inheritance; Digital; Internet

1. INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas o mundo vem experimentando sensíveis mudanças tecnológicas que, de modo acelerado, vêm alterando a nossa forma de nos comunicar, trabalhar, pensar e enxergar a vida. Em um movimento irreversível, as nossas relações sociais passam a ter novos contornos, com mudanças qualitativas e quantitativas. Com destaca o espanhol Manuel Castells (2013), passa a existir um fluxo muito maior de informações em redes, o que é capaz de regular o consumo e a produção, além de refletir as distintas culturas e até criá-las. Somado a isso, a evolução da automatização vem permitindo às máquinas efetivamente realizar ações antes privativas de humanos, algo até mesmo próximo do que se tem por “livre arbítrio” (Mendes; Doneda; Souza; De Andrade, 2018).

Os benefícios que se avizinham com a evolução da inteligência artificial serão esplêndidos. Possivelmente, a medicina poderá prover serviços de saúde muito melhores e mais baratos a milhões de pessoas. Decerto, carros automatizados poderão reduzir a mortalidade em acidentes de trânsito. E as máquinas poderão aumentar substancialmente a produção de uma série de coisas essenciais à vida humana. Contudo, são muitos os problemas que emanarão a reboque desse avanço. O israelense Yoav Noah Harari (2018, p. 53) afirma que, por mais que no curto prazo a inteligência artificial não elimine por completo nenhum setor da economia, no longo prazo, não haverá nenhuma profissão imune à automação e, possivelmente, o mercado se caracterizará pela cooperação entre humanos com elevado nível de especialização e a inteligência artificial e testemunharemos “o surgimento de uma nova classe de inúteis”.

O que se tem, pois, é o surgimento de um emaranhado de questões controversas, que acabam atingindo, inclusive, o universo jurídico. Quem responderá civilmente por um acidente cometido por carro automatizado? Como preservar a autonomia humana em um ambiente em que as máquinas decidem por nós? O prolongamento da vida humana pela tecnologia nos obrigará a viver a qualquer custo? O presente trabalho tem como objeto um dos aspectos que mais tem despertado discussões jurídicas nesse cenário de avanço tecnológico, a saber: a herança digital.

Com efeito, a internet inicialmente foi usada somente para determinados fins pontuais, mas, paulatinamente, passou a ter papel essencial na vida das pessoas, inclusive nas suas relações pessoais. É no mundo virtual, hoje, que o ser humano em grande parte se comunica, cria laços, expõe suas opiniões e sua imagem e, de modo geral, forma um farto conteúdo como resultado de suas interações. A pandemia gerada pelo coronavírus acentuou ainda mais o movimento de virtualização das relações humanas, além de reforçar o reconhecimento e relevância de diversas questões existenciais.

Nessa sociedade imersa no mundo virtual, as relações tornam-se em alguma medida maleáveis, fugazes, marcadas pelo imperativo do consumo, o que o polonês Zygmunt Bauman (2001) classificou de “modernidade líquida”. Apesar disso, são interações reais. Uma pessoa expressa suas opiniões e pensamentos, compra coisas, faz vídeos, posta fotos, guarda documentos em nuvem, faz perfis em redes sociais, compra jogos pagos, dentre inúmeras outros fatos no mundo virtual. No transcorrer do tempo existirão inúmeras informações, arquivos com conteúdo econômico ou apenas emocional, obras artísticas, vídeos, fotos, perfis em redes sociais, que formam o que se conhece hoje como “bens digitais” (Zampier Lacerda, 2017)

No Brasil, diferentemente de países como o Canadá e os Estados Unidos da América, não há até o presente momento qualquer regulamento específico dos bens digitais. Nem o marco civil da internet (Lei 12.965/2014) nem a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) encarregaram-se de enfrentar o tema, de sorte que, falecendo uma pessoa no país, a legislação não traz uma solução de como será realizada a sucessão do seu acervo digital. Conseqüentemente, inúmeras dúvidas surgem. Por exemplo, o que acontece com a conta de *facebook* de uma pessoa que faleceu? Pode um herdeiro ter acesso a um jogo *online* pago pelo falecido? É possível que o herdeiro de um famoso *youtuber* possa receber a monetização paga pelo *site*?

O presente trabalho, sem a pretensão de esgotar o tema, tratará de alguns pontos controversos sobre a herança digital, apontando algumas possíveis soluções. Tentar-se-á trazer à luz pontos controversos cujas soluções precisarão ser enfrentadas pelos nossos Tribunais nos próximos anos.

2. SITUAÇÕES PATRIMONIAIS E NÃO PATRIMONIAIS

A herança é uma universalidade de direito, formada pelo complexo de relações jurídicas do morto dotadas de valor econômico, conforme artigo 91, do Código Civil. Portanto, a uma primeira vista, não se transmitirão pela morte os direitos da personalidade, as obrigações de natureza personalíssima, os direitos de família puros, isto é, situações jurídicas extrapatrimoniais.

Somente determinadas situações não patrimoniais poderão receber tutela após o falecimento de seu titular, diante de um caráter socialmente relevante, franqueando o parágrafo único, do artigo 20, do Código Civil legitimidade a certas pessoas para fazê-lo no lugar do morto (Tepedino; Naves; Meireles, 2020, p. 13). O fato é que, diga-se de novo, as situações jurídicas personalíssimas, por estarem ligadas diretamente à pessoa, se extinguem com a morte. Em contrapartida, as situações jurídicas de índole patrimonial poderão ser transmitidas aos herdeiros, conforme regras estabelecidas pela lei e pela vontade do falecido.

Mesmo no mundo digital bens de valor econômico evidente não terão grandes dificuldades de serem partilhados. Por exemplo, imagine-se um arquivo em nuvem de um livro a ser publicado ou o caso de uma coleção de e-books ou de filmes digitais. Vale chamar a atenção que esses bens podem representar um valor econômico relevante, maior até do que o acervo de bens corpóreos. Imagine-se, por exemplo, que fosse encontrado em um drive várias músicas gravadas por um falecido cantor famoso, que ainda não foram lançadas. Ora, um cantor pode vender milhões de álbuns após a morte. Nesse ponto, parece não existir dúvidas de que esse tipo de bens virtuais com valor patrimonial evidente será partilhado entre os herdeiros seguindo as regras gerais do Código Civil, diante da ausência de outras normas mais específicas.

No entanto, existe uma zona cinzenta em meio à complexidade dos bens digitais, que, por vezes, não são possíveis de serem enquadrados em uma categoria só de modo tão evidente. Surgem inúmeras dúvidas sobre questões jurídicas híbridas, que podem permanecer ativas após a morte. São hipóteses merecedoras de tutela, como bem esclarecem Heloísa Helena Barboza e Vitor Almeida (2022, p. 15):

“As múltiplas possibilidades de construção da subjetividade em espaço digital e a proliferação de ferramentas tecnológicas para comunicação interpessoal e coletiva, expressão de sentimentos, criação de conteúdo e exibição de imagens pessoais e artísticas descortinam a dificuldade em delimitar o conjunto de situações digitais que permanecem na rede mesmo após o falecimento do usuário. Não há tratamento unitário idôneo a tutelar situações tão díspares no que tange ao seu conteúdo e função. A reunião desse heterogêneo conjunto de bens e situações sob a categoria chamada herança digital revela a insuficiência dos instrumentos jurídicos disponíveis no direito brasileiro, mormente na seara da transmissão de bens post mortem, bem como reforçam a feição patrimonial da morte para fins sucessórios”

Situação complexa, por exemplo, diz respeito aos perfis digitais em redes sociais. Imagine-se um perfil em rede social que, diante do farto número de seguidores e curtidas, pode gerar uma renda de considerável monta para seu titular. Plataformas como *youtube*, *tiktok* e *instagram*, permitem a monetização direta e indireta do conteúdo e, hoje, como é sabido, há muitas pessoas — influências digitais — que fazem da internet o seu trabalho e recebem muito dinheiro com isso. Por exemplo, como foi noticiado na Revista Exame a vencedora do programa Big Brother Brasil, Julliette, com 33 milhões de seguidores pode ter uma receita de 43 milhões de reais por ano.¹

Sobre o assunto, são interessantes as ponderações de Everilda Brandão Guilhermino (2022, p. 117):

“Os perfis digitais possuem um valor próprio, medido a partir da quantidade de seguidores, curtidas, engajamento e venda de produtos. Um perfil em rede social pode render inúmeras vezes mais que um imóvel, por exemplo, podendo gerar receitas mensais que podem continuar após a morte do titular. O processo conhecido como *valuation*

¹ Disponível em <https://exame.com/invest/minhas-financas/influencer-de-1-milhao-de-seguidores-mostra-como-ganhar-r-10-mil-por-mes-red-02/> acessado em 24/07/2023.

é capaz de documentar o valor de mercado desse perfil digital e assim, compor o acervo do espólio, com valor específico no monte-mor.”

Caso a “conta” (o perfil) em rede social seja de nome comercial, sem ligação com uma pessoa, onde produtos, cursos ou serviços são vendidos, a transmissibilidade da titularidade parece ser mais simples. A natureza comercial induzirá a transmissibilidade como qualquer outro negócio. Todavia, existindo um perfil pessoal, que compartilha postagens da rotina pessoal de uma pessoa, suas fotos, vídeos e elementos da sua intimidade, não existe ainda uma resposta trivial no nosso ordenamento jurídico. É preciso debater acerca da possibilidade de um herdeiro gerir o conteúdo do falecido ou a transmissibilidade de acordo com uma última vontade do titular.

Algumas plataformas estabelecem no contrato de adesão assinado pelo usuário ao criar o seu perfil a previsão de que, com o falecimento, o perfil não será transmitido. Adotam as plataformas, portanto, a configuração personalíssima e não franqueiam acesso do conteúdo armazenado aos herdeiros. Contudo, tal previsão mostra-se desarrazoada, com caráter expropriatório, pois importa em uma aquisição da propriedade do conteúdo pela plataforma, de modo arbitrário. (Terra; Medor; Oliva, 2021). Somado a isso, retira a possibilidade de autodeterminação do titular dos dados na escolha do destino que será dado ao seu acervo após a morte. Não parece ser, portanto, uma saída compatível como nosso ordenamento jurídico.

O *facebook* e o *instagram* têm permitido, mediante a comprovação do falecimento, que os herdeiros transformem a conta em “memorial” ou simplesmente a excluam. Optando-se pela forma de homenagem, será necessária a inclusão da expressão “em memória” ao lado do nome do perfil (Burato; Oliveira, 2021). Esse passo foi dado após os Estados Unidos da América instituírem o “*Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act*”.

Não parece ser razoável deixar que a forma de transmissão — ou não — seja feita ao sabor das políticas individuais de cada empresa, sendo imperiosa a necessidade de estabelecimento de regramento capaz de, a um só tempo, preservar a privacidade de dados do falecido, sem expropriar direitos dos herdeiros.

3. PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO DO ACERVO DIGITAL

No Brasil, como sabido, a sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade, servindo o testamento como negócio jurídico capaz de regular a sucessão de uma pessoa que queira estabelecer alguma destinação aos seus bens diferente da regra geral estabelecida na lei. O testamento, na forma do artigo 1858, do Código Civil, é ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo pelo testador, sendo pela sua essência revogável. Também é ato formal, devendo seguir uma série de prescrições legais, que se olvidadas conduzem à sua nulidade.

A autonomia e a liberdade de testar é ampla em termos iniciais, mas é limitada quantitativamente diante da existência de herdeiros necessários, sendo certo que, consoante artigo 1846, do Código Civil, metade dos bens da herança (a legítima) pertence aos herdeiros necessários de pleno direito. Portanto, em resumo, aquele que têm herdeiros necessários só poderão dispor em testamento da metade do seu patrimônio.

No Brasil, por uma série de fatores, consequência inclusive da falta de educação financeira, não há sólida ainda uma cultura de planejamento sucessório. Aparentemente o brasileiro não gosta de falar sobre suas finanças e menos ainda sobre a sua morte. Muitas vezes, como consequência, é no momento de maior tristeza com o falecimento de um familiar que se percebe a complexidade, dificuldade e alto custo da realização da transferência dos bens aos herdeiros.

O planejamento sucessório, pois, nada mais é do que a adoção de táticas legais para planejar a transferência do patrimônio de uma pessoa da maneira mais eficaz possível, com menores custos tributários e financeiros e com o menor impacto emocional possível. Trata-se de organizar tudo do ponto de vista patrimonial para o momento da morte, através de diversos mecanismos jurídicos disponíveis, tais como doações, testamento, codicilo, criação de *holding* familiar etc.

O estabelecimento de planejamento sucessório tem o condão positivo, também, de afastar litígio entre os herdeiros. Ora, ao se discutir em vida a divisão do patrimônio e traçar uma estratégia bem amarrada, deixando clara qual é a última vontade do falecido, muitas discussões comuns em inventários são dissipadas.

A necessidade de planejamento sucessório amplia-se hoje em direção também ao acervo de bens digitais. A maior dificuldade que se impõe nesse aspecto, sem dúvida, é a heterogeneidade desses bens, que embaraça a sua organização. Em relação aos bens digitais de nítido caráter patrimonial os instrumentos tradicionais de planejamento parecem ser aplicados com facilidade. No entanto, os bens digitais que tocam questões existenciais geram maior dificuldade.

Com efeito, na proteção da personalidade após a morte não deve existir uma simples transmissão de todos os dados e bens digitais do falecido, automaticamente, sem o seu expresso consentimento. Há uma expectativa de que determinadas informações e dados serão acobertados pelo manto da privacidade. Mensagens privadas, fotos e vídeos pessoais, dentre outros bens, podem guardar alguma intimidade que a pessoa falecida não gostaria de revelar nem a seus herdeiros. A disposição expressa do falecido, portanto, deve ser capaz de legitimar a transmissão.

Apesar do inequívoco respeito à última vontade do falecido que deve existir, de outra ponta, não parece que se deva presumir, abstratamente e de modo absoluto, que, na ausência de declaração de última vontade, haveria uma expectativa de privacidade do falecido, no sentido de vedar aos seus herdeiros o acesso ao patrimônio digital.

As plataformas digitais parecem estabelecer como regra geral o não fornecimento de dados, informações e senhas após a morte. Entretanto, paulatinamente, vão se criando mecanismos dentro das próprias plataformas para que se indique sucessores do acervo digital. Por exemplo, O Google possui uma configuração chamada de “Gerenciador de contas inativas”, que se trata de uma forma de os usuários compartilharem partes dos dados das contas deles ou notificarem alguém caso as contas fiquem inativas por um determinado período (Google LLC, 2020). Isto é, o Google notificará o contato de confiança escolhido, a fim de que ele possa deliberar sobre o que ocorrerá com todos os produtos e serviços do falecido, inclusive excluir em caráter permanente todas essas informações. Hoje existem, inclusive, *sites* com serviços de guarda de informações como senhas que poderão ser acessadas pelo herdeiro após a inatividade do usuário.

O fato é que, cada vez mais, serão criadas ferramentas e as pessoas terão maior consciência de deixar disposto como será a sucessão dos seus bens no mundo virtual. O

planejamento sucessório passa a atingir também fotos, vídeos, perfis, documentos, NFTs, criptomoedas e uma série de outros bens que marcam a nossa era.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É forçoso concluir que a era da internet tem criado de modo apressado e revolucionário uma série de mudanças nas nossas interações sociais, nos nossos hábitos e no nosso patrimônio. A velocidade com que ocorrem mudanças não vem sendo acompanhada de forma satisfatória pelo movimento legislativo brasileiro. Ao revés, a herança digital é exemplo límpido de lacuna legal sobre assunto relevante que, cada vez mais, passa a frequentar a doutrina e a jurisprudência de nossos Tribunais. A grande questão que hoje se enfrenta é: como o direito deve proceder com o acervo digital de uma pessoa morta diante da ausência de normas que dispõem sobre o tema?

A heterogeneidade dos bens que compõem o acervo digital, aliado à ausência de lei sobre o tema e à cultura brasileira de não se planejar para a morte, tem fomentado uma série de dilemas. Não parece razoável deixar cada plataforma estabelecer política com um destino diferente ao conteúdo do falecido, de modo que devem ser fixados parâmetros adequados capazes de proteger a privacidade do falecido, mas sobretudo de garantir a sua autonomia de última vontade.

Nesse contexto, a possibilidade de planejamento sucessório ganha relevo. É fundamental que as pessoas preocupadas com o destino de seu acervo digital passem a criar estratégias através de instrumentos disponíveis no universo jurídico e nas próprias plataformas digitais para apontar a destinação desse patrimônio, que muitas vezes tem enorme relevância financeira e existencial. A vida eterna não existe no mundo real — embora possa existir no mundo virtual —, de modo que, embora seja difícil, é preciso falar sobre a morte a fim de garantir a preservação do acervo e a proteção dos herdeiros. O caminho a ser percorrido pelo avanço da tecnologia é longo e impactará muito nossas vidas. É necessário esforço do universo jurídico e não jurídico de acompanhar as mudanças.

REFERÊNCIAS

- Barboza, H. H.; Almeida, V (2022). Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da herança digital. In: Teixeira, A. C. B.; Leal, L. T. *Herança Digital: controvérsias e alternativas*. Tomo 1. Indaiatuba: Editora Foco, 1-23.
- Bauman, Z (2001). *Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro: Zahar.
- Burrato, M. V. C.; Oliveira, R. A. S (2021). Herança Digital: o dilema entre o direito sucessório e a privacidade humana na era das redes sociais. *Revista Científica Unifagoc*, n1, p. 28-42.
- Castells, M (2013). *A Sociedade em Rede*. Tradução Roneide Venancio Majer. 24ª Edição. São Paulo: Paz e Terra.
- Guilhermino, E. B. (2022). Direito de Acesso e Herança Digital. In Teixeira (*Op Cit*), p 111-122.
- Google LLC (2020). *Sobre o Gerenciador de contas inativas*. Disponível em: <https://support.google.com/accounts/answer/3036546?hl=pt-BR>. Acesso em: 24/07/2023
- Harari, Y. N (2018). *21 Lições para o século 21*. Tradução Paulo Geiger. 1ª Edição. São Paulo: Companhia das Letras.
- Mendes, L, S.; Doneda, D.; Pereira de Souza, C. A.; Andrade, N. N. G (2018). Considerações iniciais sobre inteligência artificial, ética e autonomia pessoal. *Pensar - Revista de Ciências Jurídicas*, v. 23, p. 1-17.
- Tepedino, G.; Naves, A. L. M.; Meireles, R. M. V (2020). *Fundamentos do direito Civil: direito das sucessões*. Rio de Janeiro: Forense.
- Terra, A.; Medor, F.; Oliva, M, D (2021). Herança digital e proteção do consumidor contra cláusulas abusivas. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 135, p. 335-350.
- Zampier Lacerda, B, T. (2017). *Bens Digitais*. Indaiatuba: Editora Foco.